



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 1, DE 2014

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.977, de 2014, que "Torna obrigatório, pelas empresas fornecedoras do serviço de acesso a internet, a compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, da interrupção de serviços ou recebimento de velocidade abaixo da contratada no Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Rogério Mano

**I – RELATÓRIO**

Foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 1.977 de 2014, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que "*Torna obrigatório, pelas empresas fornecedoras do serviço de acesso a internet, a compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, da interrupção de serviços ou recebimento de velocidade abaixo da contratada no Distrito Federal e dá outras providências*".

Através do referido projeto, o autor pretende estabelecer que todas as empresas prestadoras de serviço de fornecimento de internet sejam obrigadas a



compensar o usuário, por meio de ressarcimento ou abatimento, pela interrupção dos serviços por tempo superior a 30 minutos ou pela prestação do serviço abaixo da velocidade contratada. Determinada que a compensação ocorrerá de forma proporcional ao valor pago mensalmente à operadora pela prestação do serviço.

Nos casos de de manutenção preventivas, alteração ou ampliações da rede, as empresas prestadoras do serviço deverão comunicar o usuário, com antecedência mínima de 3 dias, sob pena de incidirem nas infrações dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.977, de 2014.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e emitir parecer sobre proposições referentes à relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Ao analisar o PL em comento, quanto ao mérito, à luz dos critérios de *oportunidade* e *necessidade*, constata-se que o mesmo preenche-os, uma vez que tem virado prática corriqueira das empresas prestadoras de serviço de internet a interrupção ou diminuição da velocidade do serviço, sem que arquem com quaisquer prejuízos ocasionados ao consumidor.

Ora, em nossa realidade atual, em que a internet tornou-se ferramenta essencial para o desenvolvimento das mais diversas atividades, o não fornecimento



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

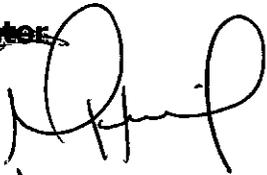


do serviço da forma contratada, com baixa velocidade e, inclusive, com sua interrupção, traz inúmeros transtornos ao usuário.

Por essa razão, a utilização de um sistema capaz de coibir tais práticas já comuns e banalizadas no ambiente das operadoras de internet, mostra-se extremamente útil, oportuno e urgente. Isso, pois o usuário e consumidor não pode ser penalizado por um erro da própria empresa fornecedora do serviço, sobretudo quando tais erros advêm de negligência exclusiva da empresa.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1977, de 2014, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

### DEPUTADO CHICO VIGILANTE

~~Relator~~  
  
Deputado Chicuíl Moira  
Relator "ad hoc"

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1977 / 2014

Folha nº 19 de 20